

Porto Alegre, 14 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 8.667/2023.

I. O Poder Legislativo de Guaíba solicita orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 36, de 2023, que “altera a Lei Municipal no 3693/2018, a qual dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias”.

Assinala-se que a origem da proposição é no Legislativo.

II. Trata-se de proposição que tenciona alterar a Lei Municipal nº 3.963, de 2018, que “dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias”, a fim de incluir detectores de metais no rol de equipamentos de segurança objeto da regra.

Em linhas gerais, a medida se insere entre as balizas calcadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir do Tema de Repercussão Geral nº 917, é dizer, “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já afirmou a constitucionalidade de norma muito semelhante ao texto aqui projetado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências — Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo — Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores — Ausência de interferência na gestão administrativa — Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade — Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) — **Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental da segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos** Precedentes Órgão Especial — **Inconstitucionalidade não configurada** — Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2171286-80.2021.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial)



Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

Bem assim, livre de obstáculos de natureza jurídica, a proposta em tela se mostra apta à deliberação de seu mérito pelo Plenário da Casa Legislativa.

III. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei ora examinado está em harmonia com a moldura constitucional de regência e, portanto, apto à avaliação plenária de seu mérito.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

